

*DESAPROPRIAÇÃO — REFORMA AGRÁRIA — NOTIFICAÇÃO PRÉVIA*

*— Notificação prévia para vistoria relativa a desapropriação para reforma agrária deve comprovadamente ser feita pessoalmente ao representante legal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança n. 22.596

*Impetrante:* Suzana Figueiredo Coutinho Guerra e cônjuge

*Impetrado:* Presidente da República

*Relator:* Sr. Ministro CELSO DE MELLO

*Adv.:* João Gonçalves de Aguiar e outro

Despacho do Relator

*DESPACHO*: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com a finalidade de invalidar decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória de interesse social, para fins de reforma agrária, concernente ao imóvel rural denominado “Fazenda Miriri”, situado no Município de Sapé, Estado da Paraíba.

A presente impetração apóia-se em dois (2) fundamentos: (a) produtividade do imóvel rural em questão e (b) ausência de notificação pessoal e prévia dos impetrantes, para a vistoria a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93.

O Presidente da República, ao prestar as informações que lhe foram previamente requisitadas, *contestou* — fundado em dados cadastrais e em elementos documentais — a alegação dos impetrantes de que o imóvel rural em causa é produtivo.

Essa fundamentada oposição revela-se apta a descaracterizar a *necessária* liquidez dos fatos, em ordem a impedir — mais do que a concessão da medida liminar — o próprio deferimento do *writ* mandamental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presente esse contexto, tem enfatizado que “*A controvérsia documental em torno do índice de produtividade do imóvel rural basta para descaracterizar a necessária liquidez dos fatos subjacentes ao direito subjetivo invocado pelos impetrantes, tornando impertinente, por ausência de um de seus requisitos essenciais, a utilização da via processual do mandado de segurança*” (MS 22.022-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

*Sob tal perspectiva*, portanto, não se acha configurado o requisito do *fumus boni juris*, concernente à tese deduzida pelos impetrantes nesta sede processual.

Há, porém, um outro fundamento em que se apóia a pretensão mandamental dos ora impetrantes. É que estes *alegam* haver sido desrespeitado, pelo INCRA, o preceito inscrito no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93.

Essa norma legal *impõe* ao Poder Público, na fase administrativa do procedimento de expropriação, o *dever* de promover a *prévia*

e *pessoal* notificação do proprietário do imóvel rural atingido pela declaração expropriatória.

*No caso presente*, a notificação em referência *não se realizou* na *pessoa* dos impetrantes. Pelo contrário, os elementos existentes no processo *parecem* substanciar a alegação de que esse ato de cientificação foi praticado em face de *terceira* pessoa (fls. 36/37).

O *Plenário* do Supremo Tribunal Federal — tendo presente essa *específica* situação (ausência de notificação pessoal e prévia do proprietário) — *já se pronunciou* no sentido de *invalidar* a própria declaração expropriatória:

“*A notificação a que se refere ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93, para que se repute válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento interior ao da realização da vistoria.*”

Essa *notificação prévia* somente considerar-se-á regular, quando *comprovadamente* realizada *na pessoa* do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção *firmado por seu destinatário* ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida *na pessoa* de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo *dominus*.

— O *descumprimento* dessa formalidade essencial, ditada pela *necessidade* de garantir ao proprietário a observância da cláusula constitucional do *devido processo legal*, importa em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subseqüentes do procedimento de expropriação, contaminando-as, *por efeito de repercussão causal*, de maneira irremissível, *gerando*, em conseqüência, *por ausência de base jurídica idônea*, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória.

(MS 22.164-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa *orientação*, reiterada em diversos jul-

gamentos (MS 22.165-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), veio a ser recentemente *confirmada pelo Plenário* do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em 20/6/96, do MS 22.319-SP, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, ocasião em que, uma vez mais, *reafirmou-se* o entendimento de que a *notificação pessoal e prévia*, a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.629/93, *constitui* formalidade essencial à validade da própria declaração de interesse social, para fins de reforma agrária.

*Sendo assim*, e tendo presentes as razões expostas, *defiro* o pedido de medida liminar, para *suspender*, até final julgamento desta causa mandamental, a eficácia e a aplicabilidade do Decreto de 09/5/96 (DOU de 10/5/96,

Seção I, p. 8.018), que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “*Fazenda Miriri*”, situado no Município de Sapé, Estado da Paraíba, objeto do registro nº R-1-438, fls. 132, do Livro 2-C, 4.897, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sapé/PB (fls. 19).

*Comunique-se*, com urgência.

2. A autoridade ora apontada como coatora *já prestou* as informações que lhe foram requisitadas (fls. 168/272).

Desse modo, *ouça-se* a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1996.

Ministro CELSO DE MELLO, Relator.